

ANÁLISE JURÍDICA DOS CRIMES COMETIDOS POR PSICOPATAS

Vitória Rodrigues Pereira¹

Humberto Cesar Machado²

RESUMO: O presente artigo tem como finalidade analisar as questões jurídicas acerca dos crimes cometidos por pessoas que tem psicopatia, ou seja, indivíduos que têm seus comportamentos, caráter e sentimentos alterados por um transtorno de personalidade antissocial, enfatizando os realizados de forma bárbara e citando como exemplo alguns que tiveram comoção midiática e social, conceituando a psicopatia de acordo com estudos de profissionais e estudiosos da área da psicanálise e esclarecendo os pilares de sua classificação, analisando de um ponto de vista jurídico por meio de leis do ordenamento jurídico e em ênfase o entendimento utilizado pelo Código Penal - CP e posicionamento de conceituados doutrinadores da área jurídica relativo ao tema em questão, bem como a aplicação da sanção penal aplicadas aos psicopatas. Descrevendo alguns casos de crimes cometidos por pessoas que foram consideradas psicopatas e como ao final do processo judicial foram aplicadas suas sanções.

PALAVRAS-CHAVE: Psicopatia. Ordenamento jurídico. Sanção penal.

1 INTRODUÇÃO

O estudo dos crimes cometidos por psicopatas em sua maioria são de muita complexidade no desempenho investigativo e na hora da aplicação da sanção penal condenatória, isso se dá em virtude da dificuldade na conceituação da psicopatia, que se divide em três correntes de pensamento, a primeira que caracteriza a psicopatia como uma doença mental, a segunda que a define como doença moral e a terceira que considera a psicopatia como transtorno de personalidade antissocial, sendo esta a corrente majoritária como constatará ao decorrer desse trabalho, ainda há algumas divergências entre as linhas de

¹ Acadêmica do 9º Período do Curso de Direito do Centro Universitário Alfredo Nasser (UNIFAN), em 2020/2. E-mail: vitoriarodriguesp1@gmail.com.

² Pós-Doutor em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC-GO (2016); Doutor em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC-GO (2013); Mestre em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC-GO (2006); Especialista em História pela Universidade Federal de Goiás - UFG (2002); Graduado em Filosofia pela Universidade Federal de Goiás (1996); Graduado em Pedagogia pela ISCECAP (2018); Elemento Credenciado Fatores Humanos e Prevenção de Acidentes Aéreos pelo CENIPA (Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos); Professor Coreógrafo e Dançarino de Salão; Membro do Comitê de Ética e Pesquisa e Professor do Centro Universitário Alfredo Nasser – UNIFAN; e, professor da Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC-GO. E-mail: humberto.cesar@unifan.edu.br.

raciocínios pelos estudiosos da área, bem como no que isso acaba influenciando no processo criminal desses agentes quando realizam ato ilícito.

Em decorrência, serão abordados os requisitos disposto no ordenamento jurídico, mais especificamente no Código Penal em vigor, analisando seus institutos e a utilização de suas excludentes de culpabilidade na psicopatia, como também as qualificadoras de um crime e as diretrizes utilizadas no cálculo da pena.

O artigo também abordará o poder de influência da mídia no andamento processual desses crimes, como isso pode ser visto pela sociedade e o quanto influência na segurança social e aplicação da pena, bem como analisará os requisitos disposto pelo Direito Penal na determinação da pena adequada esses casos.

2 METODOLOGIA

Para a realização dessa pesquisa foi selecionado o método de abordagem descritiva, pois tem por finalidade analisar e descrever a variação entre os fatos e fenômenos do tema abordado e o comportamento do sujeito perante a sociedade, não se valendo de parâmetros numéricos.

Foi utilizado o método de abordagem qualitativa que analisa os dados não mensuráveis quantitativamente como sentimentos, emoções e intenções, não podendo ser calculado de maneira estatística ou serem estabelecidos de forma quantitativa, portanto visa analisar o comportamento humano em relação as suas emoções internas, em ressalva quando estas exteriorizadas e causando danos a outrem.

Durante a pesquisa e seleção de materiais abordados foram utilizados bibliografias, legislações, sites e artigos e artigos de revistas, que tratassem a cerca do tema da psicopatia no âmbito jurídico, da legislação penal em relação ao cometimento de crime por psicopatas e da repercussão midiática aos crimes bárbaros, portanto foram dispostos de temas que englobam o tema principal e se expandem de maneira coesa durante a elaboração do presente artigo.

3 DISCUSSÕES ACERCA DO TEMA

A psicopatia é uma vertente bastante intrigante e de difícil definição no âmbito criminal e no ordenamento jurídico brasileiro, devido às divergências em sua conceituação

como doença mental, doença moral ou transtorno de personalidade antissocial. Como também o confronto em definir a sanção adequada para punir seus portadores, quando são autores de ato delituoso, se estes devem ser considerados imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis (PALHARES, 2012).

Deve se iniciar, com a conceituação de psicopatia, comentando as três correntes acerca do tema, quais sejam, a primeira que considera a psicopatia como uma doença mental, a segunda que a vê como uma doença moral e a terceira que a caracteriza como um transtorno de personalidade.

Segundo a primeira corrente que considera a psicopatia como doença mental, leva-se em consideração o sentido etimológico da palavra, uma vez que psicopatia significa doença mental. No entanto, essa linha de raciocínio está cada vez mais fragilizada, após os estudos científicos apontarem que o sistema cognitivo da pessoa não é atingido pela psicopatia, portanto, o indivíduo tem o real discernimento sobre suas ações e os resultados das mesmas. Conseqüentemente, esse entendimento não é bem visto pelos profissionais da área da psiquiatria forense, pois consideram os psicopatas como pessoas com plena consciência de seus atos, ressaltam ainda que, são pessoas com inteligência acima da média da população, dessa forma, não se trata de problema mental e sim na manifesta falta de sentimento, principalmente afeto (PALHARES, 2012).

A segunda corrente define a psicopatia como uma doença moral, ou seja, seu portador seria incapaz de observar e seguir as regras de condutas sociais e jurídicas de seu meio, isto é, não teria discernimento suficiente para diferenciar entre o certo e o errado, entre o mau e o bem, por conseguinte, não saberia designar um ato criminoso, podendo o cometer sem que o percebesse (PALHARES, 2012).

A terceira e tida como a corrente majoritária, considera a psicopatia como um transtorno de personalidade antissocial, sendo esta capaz de delimitar o caráter, a consciência e a personalidade da pessoa por inteiro. Segundo o psicólogo Jorge Trindade a psicopatia integra um modelo particular de personalidade, isto é, uma característica interna da pessoa que age nos seus pensamentos, sentimentos e comportamentos, mas que se exterioriza em todas as esferas do indivíduo. Logo, a pessoa com transtorno de personalidade antissocial pode vir a cometer um ou vários crimes durante sua vida, sem sentir nenhum remorso ou arrependimento (PALHARES, 2012).

Na esfera policial-forense o transtorno de personalidade tem um interesse especial, pois quando seus portadores se envolvem em fatos criminosos, em sua maioria são realizados de formas bárbaras e que trazem circunstâncias qualificadoras de um crime que são

consideradas na aplicação da lei penal. Em virtude disto deve-se ter um olhar de maneira mais meticulosa ao analisar os traços da personalidade do agente e então o considerar como um psicopata. De acordo Nestor Sampaio Pentead, os transtornos de personalidades não são tecnicamente doenças, mas anomalias do desenvolvimento psíquico, sendo consideradas, em psiquiatria criminal, perturbações da saúde mental (OLIVEIRA, 2019).

Muitos crimes cometidos por psicopatas são crimes bárbaros e que geram uma comoção social negativa, pela visão insatisfatória da sociedade de uma ineficácia nas sanções penais aplicadas a esses agentes, que em sua maioria voltam à sociedade realizando novos delitos, deixando uma instabilidade e insegurança social.

Segundo o jurista Fernando Capez (2006), a finalidade da pena é punir, ressocializar e prevenir a prática de um novo delito. No entanto, o Brasil enfrenta alguns problemas na ressocialização dos detentos por diversos fatores, o principal deles é a dificuldade encontrada por esses indivíduos para ingressar no mercado de trabalho. Resultado disso é o grande número de reincidência na prática de crimes.

Conforme o entendimento de Grego (2004), o Direito Penal foi criado com a finalidade de proteger os bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, essenciais ao indivíduo e a comunidade. Em outras palavras, o Direito Penal busca garantir a sociedade uma maior segurança social para uma vida digna. Porém se não ocorre uma punição e ressocialização de maneira correta a sua finalidade não está sendo de forma objetiva, apenas abstrata.

3.1 Aplicação da pena nos crimes cometidos por psicopatas

No processo de aplicação da pena no ordenamento jurídico brasileiro, o CP adotou como critério de fixação da pena o sistema trifásico, portanto é necessário o juiz analisar o caso concreto em conformidade com esse método que é direcionado pelo artigo 59 do CP que traz como critérios objetivos da aplicação da pena, a análise da culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente, antecedentes, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, assim como o comportamento da vítima. Em seguida, conforme o artigo 68 do mesmo instituto normativo analisará as circunstâncias atenuantes e agravantes e as causas de diminuição e aumento de pena.

Em virtude da redação do artigo 59 que traz a culpabilidade como um dos critérios para a aplicação da pena e do instituto que decorre o artigo 26 do mesmo Código que trata da imputabilidade aos agentes que cometem crime, mas que tem doença mental surge o

questionamento se os psicopatas podem se beneficiar deste instituto e assim serem isento ao cumprimento de pena.

O artigo 26, caput do CP traz em sua redação o entendimento que se o agente ao tempo da ação ou omissão for incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determiná-lo por seu entendimento, em virtude de doença mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, será isento de pena. Como também, se em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determiná-lo por seu entendimento, sua pena pode ser reduzida de um a dois terços.

Dessa forma, no sistema normativo brasileiro existem duas possibilidades para a aplicação da pena nos casos em que há comprovação de que o autor do ato delituoso tem psicopatia, a primeira é a redução obrigatória da pena disposta no parágrafo único do artigo 26 do CP, em virtude da culpabilidade diminuída e a outra é a aplicação de medida de segurança se o indivíduo necessite de especial tratamento por apresentar periculosidade para si ou para outrem (CASTRO, 2012).

Como já dito anteriormente, os crimes cometidos por psicopatas são em sua maioria realizados de formas cruéis, alguns estudiosos afirmam que pessoas com transtorno de personalidade antissocial se satisfazem com o desespero e dor da vítima no momento da realização de um crime e que por isso quem em muitos dos casos ocorre os esquartejamento, afogamento, crimes de sexuais que se sucedem de homicídios qualificados, contudo os psicopatas podem se beneficiar do instrumento normativo citado e terem penas mais brandas, mesmo no cometimento de crimes qualificados e com circunstâncias agravante.

Em decorrência disto, no momento de aplicação da pena há um cuidado redobrado ao se analisar as circunstâncias do crime, analisando a conduta do agente, bem como seu comportamento social e as condições do ato como as causas e consequências, sendo de elevada importância para que esse autor não volte a cometer novos crimes em decorrência da impunidade estatal imputada a ele.

3.2 A mídia e os crimes cometidos por psicopatas

A mídia hoje é um meio de comunicação muito presente na vida das pessoas e não são tem apenas intuito de trazer entretenimento para seus telespectadores e assinantes, mas como também é utilizada como meio para passar informações com o fim de fomentar uma opinião pública em massa, sobre os mais diversos e variados assuntos que causam repercussão e

comoção social, entre eles está o cometimento de crimes bárbaros por pessoas que durante o processo investigativo e criminal são consideradas psicopatas e que geram grande risco para a sociedade (OLIVEIRA, 2013).

Esse engajamento midiático utilizados nos meios de comunicação social acaba influenciando de forma superficial ou diretamente o andamento do processo investigativo e criminal nos crimes bárbaros, quando através do sensacionalismo jornalístico, geram repercussão social e engradam um clamor público por justiça e indiretamente ocasiona uma maior minuciosidade por parte do aplicador do Direito na hora de aplicar a sanção penal adequada.

Como o caso da Suzana Von Ristoff, uma jovem de família classe media alta, na época do fato com 18 anos de idade, que planejou o assassinado dos próprios pais a fim de conseguir a herança milionária para si o quanto antes, esse caso teve uma grande repercussão social e midiática, por se tratar de um crime caracterizado como parricídio, que é o ato do filho matar o próprio pai, bem como pelo fato da moça ao ser considerada suspeita e conseqüentemente ao final do processo criminal a culpada e autora do crime, não demonstrar qualquer tipo de remorso ou arrependimento pelo ato e a frieza como se referia ao acontecimento, assim sendo, foi ao final avaliada como psicopata (CURVELO, 2014).

Outro caso que também repercutiu bastante nas mídias sociais, principalmente nos jornais e telejornais investigativo foi o do conhecido serial killer Tiago Henrique Gomes da Rocha que confessou 39 assassinatos, entre os anos de 2011 e 2014 na cidade de Goiânia, Goiás, sendo suas vitima em sua grande maioria mulheres, o autor também não demonstrou nenhum arrependimento ou apressamento pelas vidas que tirou de suas vitimas (CHAGAS, 2016).

O termo serial killer é empregado na definição de pessoas que matam duas ou mais pessoas em determinado espaço de tempo, podendo selecionar suas vitimas conformes características físicas, biológicas ou comportamentais, como no exemplo do Tiago Henrique que priorizava o assassinato de mulheres entre 18 e 55 anos (VIGGIANO, 2017).

A estudiosa Giuliana Viggiano autora do livro entenda a mente de um assassino em massa, diferencia o serial killer do assassino em massa, uma vez que o primeiro seleciona suas vitimas de forma aleatória ou premeditada, em uma determinada região algumas vezes delimitada, porém os crimes se sucedem de maneira cronológica intercalada, podendo ter um intervalo de tempo que ultrapassem anos, já o segundo caso, é quando o assassino em massa mata o maior número de pessoas em um mesmo local na mesma hora, uma característica deve acontecimentos causados por psicopatas é que geralmente ao final do atentado o(s) autor(es) geralmente comentem suicídio, podendo ser citado como exemplo o caso do Massacre em

Susano, onde dois ex-alunos adentram a escola no horário do intervalo e atiram em professores, colaboradores e alunos da escola de modo aleatório, com o intuito de deixar o maior número de vítimas possíveis.

4 CONCLUSÃO

Em conformidade com o apresentado no decorrer do trabalho é possível chegar à conclusão de que a psicopatia é um transtorno de personalidade antissocial que determina o comportamento e os sentimentos de seu portador tem a falta de suas emoções e afeto, não é considerada uma doença e os estudiosos a consideram algo imutável por se tratar de traço de personalidade, podendo apenas ser tratada com remédios e terapias constates.

Na esfera jurídica se trata de uma questão bastante polêmica, em que os aplicadores da lei ainda encontram dificuldades na aplicação da norma jurídica, sabendo que de acordo com a corrente majoritária que considera a psicopatia como um transtorno de personalidade antissocial, conseqüentemente não é uma doença mental e seu portador tem total ciência de seus atos e conseqüências, não podendo ser considerado imputável ou inimputável por não ser considerado doente mental, portanto tem total ciência de seus atos e conseqüências, mas são beneficiados pelo instituto da diminuição de pena obrigatória quando exteriorizam o comportamento criminoso.

Em relação ao poder da mídia associado ao encaminhamento investigativo e processo criminal desses crimes considerados bárbaros realizados por pessoas com transtorno de personalidade antissocial, deve se ter cuidado com o poder de convencimento jornalístico e desempenho artificioso para influenciar o telespectador na posição sobre o caso, que de forma indireta acaba influenciando no desfecho processual do caso.

Portanto, o tema da psicopatia no âmbito jurídico é de bastante complexidade na esfera da psiquiatria forense e jurídica, por se tratar de um transtorno de personalidade antissocial em que o comportamento de seu portador tem alteração em suas emoções, sentimentos e falta de afeto pelas pessoas, por conseguinte, não se comparam do sofrimento alheio e em alguns casos sentem até prazer com a dor provocada ao próximo, quando estes vêm a cometer ato delituoso, não sentem remorso ou arrependimento, por isso, do ponto de vista jurídico ainda há muitas falhas na aplicação da legislação e ressocialização dos psicopatas no Brasil, havendo um alto índice de reincidência.

REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Augusto Medeiros de. **A sanção ao psicopata no direito penal brasileiro**. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Universidade regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, Ijuí - RS, 2019.
- BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2006.
- CASTRO, Isabela Medeiros de. **Psicopatia e suas consequências jurídico-penais**. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC-RS, Porto Alegre, 2012.
- CHAGAS, Camila de Sousa. **Serial killer: uma discussão acerca da ineficácia do tratamento penal aplicado aos assassinos em série na perspectiva do direito brasileiro**. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA, Caruaru, 2016.
- CURVELO, Cássia Angélica Galindo. **A punibilidade no Estado brasileiro aos crimes cometidos por psicopatas**. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Maranhão – UFMA, São Luiz – MA, 2014.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.
- OLIVEIRA, Edneide Souza. **A influência midiática e as representações de psicopatia: uma análise socio-psicanalítica do universo de dexter**. XIII jornada de ensino, pesquisa e extensão – JEPEX 2013 – UFRPE: Recife, 09 a 13 de dezembro.
- OLIVEIRA, Mayara Aparecida Cesar de; OLIVEIRA, Fernando Aparecido Alves. **Psicopatas e o direito penal brasileiro**. Trabalho de graduação - Universidade Taubaté – UNITAU, Taubaté – SP, 2019.
- PALHARES, Diogo Oliveira. O Psicopata e o Direito Penal Brasileira - Qual a Sanção Adequada? **Revista Jurídica Práxis Interdisciplinar**, UERJ, 2012. (ISSN 2237-0870).
- VIGGIANO, Giuliana. **Entenda a mente de um assassino em massa** – e saiba como pará-lo. 2017. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/noticia/2017/10/entenda-mente-de-um-assassino-em-massa-e-como-para-lo.html>. Acesso em: 15 ago. 2020.